

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

***HC EVENTOS E TURISMO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **13.063.044/0001-02**, com sede na Rua Joaquim Frota, nº 1000/Sala 05, bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua representante legal, **HORLEANS ROSA COSTA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

*Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**.*

*Considerando que a sessão de abertura do certame está prevista para **23 de março de 2026**, a presente impugnação é **manifestamente tempestiva**, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.*

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO COM HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

*Trata-se, portanto, de **contratação de serviços de organização de eventos e apoio logístico**, cuja execução envolve atividades administrativas e operacionais de planejamento, coordenação e suporte estrutural.*

*Todavia, ao tratar da **qualificação técnica**, o edital passou a exigir: **registro no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN** para determinados itens do certame.*

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Tal exigência revela-se **ilegal e desproporcional**, pois não possui relação com a atividade básica das empresas organizadoras de eventos.

III – DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E DO CNAE

A exigência de registro em conselho profissional depende **exclusivamente da atividade básica exercida pela empresa**, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

A empresa impugnante possui como atividade econômica principal a **organização de eventos e prestação de serviços de apoio logístico**, atividade que **não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Nutrição**.

A eventual contratação de serviços de alimentação em eventos **não transforma a empresa organizadora em prestadora direta de serviços nutricionais**, sendo comum que tais serviços sejam executados por fornecedores especializados.

Assim, exigir registro no CRN de empresas cuja atividade principal não envolve nutrição **não possui respaldo legal**.

Nesse sentido:

TRF4 – Apelação Cível nº 5018482-26.2019.4.04.7200/SC

“É a atividade básica da empresa que define a necessidade de registro em conselho profissional. Não sendo a atividade principal relacionada à nutrição, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutrição.”

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRN

A **Lei nº 8.234/1991**, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelece as atribuições privativas do profissional da área, não impondo obrigatoriedade de registro em conselho profissional para empresas cuja atividade principal não seja a execução direta de serviços de nutrição.

A exigência prevista no edital acaba por impor obrigação inexistente na legislação, criando requisito adicional que restringe a participação de empresas aptas a executar o objeto da contratação.

Assim, a exigência viola diretamente o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que os requisitos de qualificação técnica devem ser **pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação**.

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da:

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

- *legalidade*
- *isonomia*
- *competitividade*
- *proporcionalidade*
- *julgamento objetivo*

*Da mesma forma, o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de habilitação devem limitar-se ao **estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais**.*

A exigência de registro no CRN para empresas organizadoras de eventos:

- *restringe injustificadamente a participação de licitantes;*
- *reduz o universo de concorrentes;*
- *compromete a busca da proposta mais vantajosa.*

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

*O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme de que exigências editalícias devem possuir **pertinência direta com o objeto licitado**.*

Nesse sentido:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência com a atividade básica da empresa licitante, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Ainda:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade principal da empresa licitante não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização da respectiva entidade.”

Também:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, admitindo apenas aquelas indispensáveis à garantia da execução do objeto.”

VII – DO RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

*A manutenção da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição pode resultar em **direcionamento indireto da licitação**, restringindo a participação apenas a empresas que possuam estrutura específica de alimentação coletiva.*

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Tal situação compromete o caráter competitivo do certame, podendo inclusive ensejar questionamentos perante os órgãos de controle.

*O Tribunal de Contas da União já decidiu que exigências desnecessárias **podem caracterizar direcionamento indevido da licitação**, o que deve ser evitado pela Administração.*

VIII – DO POSICIONAMENTO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Importante destacar que a própria Administração Pública do Estado do Ceará já enfrentou questão semelhante.

*Em procedimento licitatório conduzido pela **Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP, PROCESSO Nº: 24022.003932/2025-81 REF. EDITAL 2025/0002**, foi reconhecido que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição **NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA EMPRESAS CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO SEJA A EXECUÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO**, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnica e do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.*

*Tal entendimento demonstra que a exigência ora prevista no edital **não se mostra indispensável à execução do objeto licitado**.*

IX – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

*Considerando que a presente impugnação aponta **vício relevante no instrumento convocatório**, consistente na exigência indevida de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisito este que **não guarda pertinência com a atividade preponderante das empresas organizadoras de eventos**, mostra-se necessária a suspensão do certame até a devida análise da presente manifestação.*

*A manutenção do andamento do procedimento licitatório sem a prévia apreciação da presente impugnação poderá acarretar **prejuízos à competitividade do certame**, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*Nesse sentido, a própria **Lei nº 14.133/2021**, ao assegurar o direito de impugnação ao edital (art. 164), busca garantir a correção de eventuais irregularidades **antes da realização da sessão pública**, preservando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.*

*Dessa forma, requer-se que a Administração **se abstenha de prosseguir com a realização da sessão pública até a apreciação da presente impugnação**, ou, caso necessário, promova o adiamento da abertura do certame, garantindo a regularidade do procedimento licitatório.*

X – DOS PEDIDOS

- 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;*
- 2. A **suspensão da realização do certame até a apreciação da presente impugnação**;*
- 3. O reconhecimento da irregularidade da exigência de registro no CRN;*

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

4. ***A retificação do edital, com exclusão da exigência;***
5. ***Caso haja alteração do edital, a republicação com reabertura de prazo.***

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 20260010 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.167563/2025-76

Objeto: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de apoio logístico em Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Locação de Espaço, para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Impugnante: HC EVENTOS E TURISMO LTDA-ME | CNPJ 13.063.044/0001-02.

1. Da admissibilidade

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face de cláusula editalícia que exige, para fins de habilitação, a comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, bem como a indicação de responsável técnico habilitado.

2. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de registro no CRN seria ilegal e desproporcional, sob o argumento de que os serviços de alimentação eventualmente envolvidos no objeto seriam executados por fornecedores especializados (terceiros), não cabendo à contratada a responsabilidade técnica direta.

3. Da análise do mérito

A impugnação não merece prosperar.

3.1 Da vinculação da exigência ao objeto contratual

A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição encontra-se diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, que envolve o fornecimento de alimentação em eventos, atividade que demanda controle técnico e observância às normas sanitárias aplicáveis.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir qualificação técnica compatível com o objeto, de modo a assegurar a adequada execução contratual e mitigar riscos à Administração.

3.2 Da obrigatoriedade de registro em conselho profissional

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro em conselho profissional é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou dos serviços prestados a terceiros.

Nesse sentido, empresas que prestam serviços de alimentação ao público, ainda que no contexto de eventos, sujeitam-se às normas de fiscalização profissional da área de nutrição, sendo legítima a exigência de registro no respectivo conselho.

3.3 Da impossibilidade de transferência de responsabilidade técnica

Não procede a alegação de que a responsabilidade técnica poderia ser integralmente atribuída a terceiros.

A contratada é a responsável direta pela execução do objeto, não sendo admissível a transferência de responsabilidade técnica a terceiros estranhos à relação contratual, especialmente quando o edital **veda a subcontratação**.

Admitir tal interpretação implicaria:

- Esvaziamento da exigência de qualificação técnica;
- Fragilização da execução contratual;
- Transferência indevida de responsabilidade a agentes não contratados pela Administração.

Tal entendimento é incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e com os princípios da responsabilidade da contratada pela fiel execução do contrato.

3.4 Da inexistência de restrição à competitividade

A exigência questionada não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que se trata de requisito técnico compatível com o objeto e usualmente observado no mercado.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências de qualificação técnica são legítimas quando:

- Guardam pertinência com o objeto;

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

- São necessárias à adequada execução contratual;
- Não se mostram desarrazoadas ou excessivas.

No caso em análise, a exigência de registro no CRN atende integralmente a tais critérios.

3.5 Da observância às normas sanitárias

Ressalte-se, ainda, que atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação estão sujeitas às normas sanitárias vigentes, notadamente a Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA, que dispõe sobre boas práticas para serviços de alimentação, exigindo controle técnico e supervisão adequada na manipulação de alimentos.

A exigência editalícia, portanto, não apenas é compatível com o objeto, como também se mostra alinhada à legislação sanitária aplicável.

4. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição:

- Encontra respaldo na legislação vigente;
- Está diretamente relacionada ao objeto da contratação;
- Não configura restrição indevida à competitividade;
- Constitui medida necessária à garantia da adequada execução contratual.

Assim, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Fortaleza, 18 de março de 2026.